

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para frota pública que envolva fornecimento de manutenção mecânica preventiva/corretiva, fornecimento de peças, acessórios, serviços especializados em geral como retifica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, óleos lubrificantes, filtros, borracharia, higienização e afins com uso de cartão magnético ou outra tecnologia que substitua, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convenio pelas Contratadas e disposição as contratantes, CONFORME Lei n.14.133/21 para tender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

#### I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, com fundamento na Lei Federal nº14.133/2021.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. A empresa impugnante contesta sobre a exigência estabelecida no referido Edital, abaixo listado:
- 2.1.1. Do seu pedido de impugnação, a referida empresa alega sobre:
- 2.1.1.1. Da "<u>ilegalidade de exigência de "indicação de preposto, com</u> atendimento presencial" na Sede do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia";
- 2.1.2. A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº08.469.404/0001-30, argumenta sobre a exigência restritiva





existente em Edital da indicação de preposto com atendimento presencial em na Sede do Órgão, abaixo transcritas:

"Para o certame em questão o Conselho exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique **preposto**, com atendimento presencial, na sede do Conselho durante a vigência do contrato, a saber: 9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

"O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto." (grifo nosso)

#### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

a) Que seja excluída a exigência de indicação de preposto presencial na Sede do Coren-BA e que seja admitida empresas com sistema de gerenciamento similares. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

# IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Art.164, da Lei Federal nº14.133/21, dispõe:





"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

4.2. A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Inicialmente cumpre informar que o referido Edital foi republicado em virtude da consideração ao pedido de impugnação desta mesma empresa impugnante, sobre o mesmo assunto neste alegado.

4.4. O Termo de Referência desta contratação, foi analisado e atualizado pelo Setor Responsável desta Autarquia, sendo por consequente o Pregão Eletrônico n.90008/2024 – Coren-BA, republicado com nova contagem de prazo.

4.5. No tocante a solicitação de retira da exigência de "<u>indicação de preposto com atendimento presencial</u>", citado pela impugnante como exigência em item 9.2., entendemos tratar-se de uma alegação equivocada, visto que a referida exigência não consta no novo Termo de Referência publicado e que o item 9.2., deste novo documento consta exigência referente a comprovação de capacidade técnica, como podemos expor abaixo:





# 9 FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 9.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do ETP, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 9.2 Apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ôes) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características e quantidades com o objeto da contratação, demonstrando a execução de no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto da contratação.
- 9.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.
- 9.4 Não serão aceitos documentos emitidos com data posterior à data de abertura da licitação.
- 4.6. Analisando a segunda argumentação apresentada pela empresa impugnante, sobre a limitação do objeto desta licitação em restringir a participação a empresas que utilizam sistema com cartão magnético, ao edital do PE n.90008/2024, publicado, vê-se o seguinte objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para envolva fornecimento mecânica demanutenção que frota pública serviços acessórios, fornecimento đе peças, preventiva/corretiva, especializados em geral como retifica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, óleos lubrificantes, filtros, borracharia, higienização e afins com uso de cartão magnético ou outra tecnologia que substitua, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convenio pelas Contratadas e disposição as contratantes, CONFORME Lei n.14.133/21 para tender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."
- 4.7. Pelo objeto publicado exposto acima, não há o que se falar de limitação para uso somente de cartão magnético, e sim, tanto a este primeiro quanto a qualquer outra tecnologia que o substitua a fim de obter o serviço requerido.





#### V - DECISÃO

5.1. Isto posto, reconhecemos da impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº08.469.404/0001-30, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, do pedido de impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Salvador-BA, 07 de novembro de 2024,

Elisangela Santana

Pregoeira - COREN-BA